



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.001419/2001-12
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-000.871 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRO SUL ALIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996, 1997

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NATUREZA DO VÍCIO.

O erro na identificação do sujeito passivo tem a natureza de vício material nos casos em que tiver origem em erro de direito, e não em erro de fato, cometido no ato administrativo do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos declaratórios para suprir a omissão indicada, no sentido de declarar a nulidade do lançamento, por vício material.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da presente Sessão de Julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (Suplente convocado), Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional com fulcro no art. 65 do Regimento Interno deste Colegiado, contra o acórdão nº 1201-00.731, da lavra desta Turma, que encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996, 1997

PESSOA JURÍDICA EXTINTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o auto de infração lavrado em face de pessoa jurídica regularmente extinta, relativamente a fatos geradores ocorridos antes de sua extinção.

Alega a Fazenda Nacional que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não esclarecer se o erro na identificação do sujeito passivo enseja a nulidade do lançamento por vício formal ou por vício material (fl. 341 e ss.).

Explica que o esclarecimento acerca da natureza do vício é de fundamental importância para a definição da contagem do prazo decadencial de que cuida o art. 173 do CTN.

Traz à colação ementas de diversos acórdãos do extinto Conselho de Contribuintes que acolhem a tese de que o erro na identificação do sujeito passivo dá lugar à nulidade do lançamento por vício formal.

Cientificada, a interessada apresentou contrarrazões aos declaratórios onde aduz, em apertada síntese, que o erro na identificação do sujeito passivo tem natureza de vício material (fl. 346 e ss.).

Aponta acórdãos da lavra do extinto Conselho de Contribuinte, do CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que vão ao encontro de sua tese.

Pede, ao final, sejam inadmitidos os embargos, ou, em caso de sua admissão, seja declarado que se trata de vício material.

Realizado o exame de sua admissibilidade, os embargos estão sendo submetidos à deliberação da Turma.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Omissão Apontada

Pelo exame do acórdão embargado é possível constatar que, de fato, a Turma não se pronunciou sobre a natureza do vício em questão. Ademais, haja vista a existência de decisões administrativas divergentes acerca da matéria, entendo que a Turma deveria haver se pronunciado sobre o assunto.

2) Da Natureza do Vício Concernente ao Erro na Identificação do Sujeito Passivo

Pois bem, a meu ver só existem duas hipóteses possíveis que dariam causa a erro na identificação do sujeito passivo.

A primeira advém de erro de fato. Ocorre quando a autoridade fiscal, inadvertidamente, identifica no auto de infração como sujeito passivo da obrigação tributária pessoa diversa daquela em face da qual pretendia realizar o lançamento. Por exemplo, pretendia constituir o crédito tributário em face de Fulano da Silva, mas erroneamente lavrou o auto de infração contra Beltrano de Souza, pessoa que alheia ao procedimento fiscal.

Nessa hipótese o erro na identificação do sujeito passivo dá causa à nulidade do lançamento por vício formal, haja vista a existência de erro de fato no cumprimento do disposto no art. 10 do Decreto 70.235/72.

A segunda hipótese advém de erro de direito. Ocorre quando a autoridade fiscal constitui o crédito tributário em face de pessoa que, a seu juízo, é o sujeito passivo da obrigação tributária, mas que, de acordo com as regras de direito aplicáveis, o sujeito passivo é pessoa diversa, que a auditoria sabia ou deveria saber existir.

Essa segunda hipótese, ao contrário da primeira, dá lugar à nulidade do lançamento por vício material.

Dito isso, é de se concluir que no caso sob exame o erro na identificação do sujeito passivo adveio de erro material, conforme trecho do acórdão embargado a seguir transcrito:

A exigência fiscal foi lavrada em nome de CENTRO SUL ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária e baixada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas em 17.12.1997, conforme cópia de certidão trazida ao processo juntamente com o presente recurso (fls. 210).

Ao que se deduz dos autos, as alterações cadastrais junto à Receita Federal foram devidamente formalizadas, tendo sido, inclusive, apresentada a declaração de extinção relativa ao período de 01/01 a 17/12/1997 (fls. 212//217). De fato, é possível inferir que na data da formalização do lançamento em 30.11.2001, a empresa indicada como sujeito passivo já estava efetivamente liquidada e extinta.

Isso posto, não há dúvida de que, no caso, houve a dissolução regular da pessoa jurídica, dissolução essa objeto, inclusive, de certidão de baixa emitida pela Secretaria da Receita Federal (fl. 210). O fato de o Fisco haver apurado, após a data da baixa, créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos antes daquela data, em nada altera a regularidade da extinção.

Isso posto, não mais existindo a pessoa jurídica, em face de sua extinção regular, o lançamento deveria ter sido realizado em face do responsável pelo pagamento do crédito tributário, e na medida de sua responsabilidade.

Como a pessoa jurídica foi constituída sob a forma de cotas de responsabilidade limitada, cujos sócios eram, à época da extinção, os Srs. JOESLEY MENDONÇA BATISTA e WESLEY MENDONÇA BATISTA (fl. 229 e ss.), são eles os sujeitos passivos da relação jurídica tributária ora sob exame. Houve, portanto, erro na identificação do sujeito passivo da obrigação principal.

Ademais, não tendo sido apontado pelo autor da ação fiscal a prática dolosa da infração, a responsabilidade dos sócios limitar-se-ia aos valores recebidos por cada um deles após a liquidação das obrigações da pessoa jurídica extinta, conforme normas abaixo transcritas:

(...)

Realmente, a fiscalização, apesar de saber que a empresa Centro Sul Alimentos Ltda. encontrava-se extinta, e apesar de também saber que seus sócios eram os Srs. Joesley Mendonça Batista e Wesley Mendonça Batista, entendeu que o auto de infração deveria ser lavrado em face da pessoa jurídica, ao arrepio do art. 134, VII, do CTN.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento aos embargos declaratórios a fim de que seja sanada a omissão apontada pela embargante da seguinte forma:

- a) seja incluído no voto do acórdão embargado as distinções feitas acima, acerca dos erros formal e material na identificação do sujeito passivo;
- b) seja retificada a parte dispositiva do acórdão embargado, devendo constar o seguinte texto:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade do lançamento por vício material.

- c) seja ratificado tudo o que mais houver no acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto